DECISÃO

PROCESSO N° : 22.0.000000015-2
PREGÃO ELETRÔNICO Nº : 5/202022
ASSUNTO : Resposta a Impugnação ao Edital

Versa o presente sobre impugnação intentada pela empresa **RL Bebidas e Petiscaria Ltda,** CNPJ nº 31.973.683/0001-97, ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 5/2022, que tem por objeto o Registro de Preços aquisição de água mineral e vasilhames para água mineral destinados ao atendimento das necessidades de consumo dos membros, servidores e assistidos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência – Anexo I ao presente Edital.

---

1. ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

No que concerne ao mérito o impugnante aduz o seguinte:

> "2 - DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS DO EDITAL
>
> A Impugnante ao consultar o edital se deparou com erro que inviabiliza e restringe a participação na licitação, de empresas com água de qualidade superior.
>
> Através do Item 1 e 3 do Termo de Referência – Especificações mínimas aceitáveis e, foi determinado que o PH da água deve ser entre 4,0 e 7,0.
>
> Conforme determinação legal, toda exigência deve ser amparada por lei, sob pena de estar direcionando o objeto para determinado fornecedor.
>
> Perguntamos qual a fundamentação legal de que o pH esteja dentro desse parâmetro especifico? Caso os senhores mantenham tal determinação, pedimos respeitosamente que apontem a fundamentação legal de que o ph de águas minerais devem estra entre os parâmetros de 4,0 e 7,0.
>
> Pois todos os estudos sobre agua e ainda conforme parágrafo 1º do Art. 39 da Portaria nº. 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde: Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organolépco de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria. § 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.
>
> A competência do Ministério da Saúde em estabelecer Normas de Potabilidade da Água foi instituída no Decreto n° 79.367 de 9/3/1977.
>
> A Constituição Federal de 1988 atribui ao Sistema Único de Saúde, em seu Ar go 200 (sic), a competência de fiscalização e inspeção de bebidas e águas para consumo humano e a par cipação na formulação da polí ca (sic) e da execução das ações de saneamento básico.
>
> Em atendimento à Lei Maior, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/1999) também traz disposi vos (sic) específicos sobre a fiscalização da água para consumo humano em seu Ar go 6º.
>
> A Norma vigente de potabilidade da água para consumo humano é a Portaria nº 2.914, de dezembro de 2011, que revogou a Portaria MS n° 518/2004 e dispõe sobre o padrão de potabilidade e os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano.

Para corroborar a necessidade da alteração do pH nos parâmetros indicados no Edital, temos estudos científicos que versão sobre o tema, da seguinte forma: Nos estudos do Prof. Dr. Bernardo F. da Cruz Neto, pesquisador do Ins tuto Federal da Bahia, em sua publicação: Bene cios (sic) da Água com pH Alcalino: Saúde ou doença, você decide(2016) diz que: A água tem importância vital para o ser humano. É ela que cons tui (sic) a solução fundamental para a vida, oferecendo o meio no qual ocorrem os processos metabólicos e celulares. Sua presença é essencial para os processos de digestão, absorção, circulação, lubrificação e excreção que ocorrem no organismo. É a água ingerida o maior responsável pelo volume de cerca de 5 a 7 litros de sangue que circula no organismo. É ela que forma a parte líquida do sangue (81%), o plasma, substância na qual se misturam três pos de células produzidas na medula óssea: os glóbulos vermelhos, os glóbulos brancos e as plaquetas. Funções diversas da água no organismo: lubrificar a mas gação (sic); deglu cão (sic); facilitar as reações químicas e a respiração celular; funciona como solvente das substâncias no corpo, possibilitando a excreção adequada dos resíduos metabólicos; ajuda os rins a filtrar as substâncias impuras do sangue que são eliminadas pela urina, daí a necessidade de beber água o suficiente para evitar problema futuro nos Rins; está presente na cons tuição (sic) das estruturas responsáveis pelo metabolismo, auxiliando no controle da pressão arterial.

No entanto o consumo de água com pH incorreto (ácida), e soma zando (sic) com a acidez do suco gástrico (ácido clorídrico) a acidez do estômago, e por sua vez, do sangue e do organismo como um todo, reduz cada vez mais as defesas orgânicas, propiciando que esse corpo ácido seja um ambiente ideal para a vida e reprodução de micro organismo nocivos a uma vida saudável.

Segundo Dr. F. da Cruz Neto a preocupação com o equilíbrio do pH corporal não vem de hoje: A preocupação da medicina preven va com o equilíbrio do pH corporal, surgiu a par r de um trabalho cien fico do médico e doutor americano William Howard Hay (HAY 1993).

Seguindo Dr. Hay, outro médico e doutor norte-americano, o Dr. Theodore A. Baroody (BAROODY 2006), publicou o livro Alkalize or Die (Alcalinize ou Morra), no qual reafirma a teoria de seu colega. "Os incontáveis nomes de doenças realmente não importam. O que realmente importa é que elas todas vêm da mesma causa-raiz: excesso de resíduos ácidos no organismo".

De acordo com as orientações do próprio Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, sabe-se que em algumas localidades a água de mananciais subterrâneos ou superficiais pode apresentar pH fora da faixa recomendada, o que não significa que essa água seja imprópria para consumo humano.

Por outro lado, é importante lembrar que o pH dentro dessa faixa previne os equipamentos u lizados (sic) quanto a corrosão e favorece uma melhor eficiência da desinfecção, conforme Anexos IV, V e VI da Portaria nº. 2.914 de 12 de dezembro de 2011.

Em suma, para o caso de captação em mananciais com valores de pH muito diferentes da faixa recomendada, aconselha-se ajuste do pH.

Dessa forma, a orientação do Ministério da Saúde mesmo em casos de mananciais com valores de pH diferentes é que se providencie o ajuste do pH.

Sendo assim, a administração pública deve seguir tais orientações emanadas pelo órgão governamental competente.

O pH ideal para o sangue humano é 7,4 (levemente alcalino), para que absorva bem e armazene na medula óssea os minerais necessários à saúde e permaneça livre da acidez e suas complicações.

Todo e qualquer alimento sólido ou líquido que venha prejudicar o equilíbrio do pH ideal, estará comprometendo a saúde do organismo.

O pH do sangue humano está inteiramente relacionado à saúde. Uma pequena variação do pH a menor reduz o sistema imunológico, dando oportunidade para que seres prejudiciais à saúde como vírus, bactérias e fungos, aqueles que vivem em meios ácidos com pH abaixo de 7,0, que são os mais nocivos, encontrem ambiente propício para viver e reproduzir.

Considerando as informações acima e de acordo com a Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde que recomenda que o pH da água seja mando na faixa entre 6,0 e 9,5”.

---

2. ANÁLISE

Preambularmente cumpre registrar que os autos do processo foram encaminhados ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, a fim de subsidiar a presente resposta, com fundamento no disposto no artigo 17 do Decreto 10.024/2019, bem como subitem 22.3 do Edital.

Em sua manifestação o setor demandante informou que:

> Em atenção do Despacho CPL 0628669 – Pasta III, em relação a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022, pelo Sistema de Registro de Preços, apresentada pela empresa RL Bebidas e Petiscaria Ltda, CNPJ 31.973.683/0001-97, em relação a qualidade do pH da água.
>
> O impugnante cita que ao consultar o edital se deparou com erro que inviabiliza e restringe a participação na licitação, de empresas com água de qualidade superior. No entanto, em consulta à referida Portaria apresentada pelo o impugnante, constata-se instantaneamente que se trata de uma interpretação equivocada, vez que ela não se aplica a água mineral, envazada, conforme análise que segue.
>
> Conforme consta no Art. 2º da Portaria nº. 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde: Art. 2° Esta Portaria se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água. Parágrafo único. As disposições desta Portaria não se aplicam à água mineral natural, à água natural e às águas adicionadas de sais, destinadas ao consumo humano após o envasamento, e a outras águas utilizadas como matéria-prima para elaboração de produtos, conforme Resolução (RDC) nº 274, de 22 de setembro de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
>
> Aplica-se no caso em tela, a Resolução RDC nº 274, de 22 de Setembro de 2005, conforme art. 1º: Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO PARA ÁGUAS ENVASADAS E GELO, constante do Anexo desta Resolução. Ao consultar a Resolução RDC nº 274, não encontra-se nenhuma referência ao pH da água envasada pretendida.
>
> Portanto, não se localizou parâmetro normativo que delimite pH para água mineral. Assim, informamos que oportunamente o Termo de Referência será retificado para a exclusão desse parâmetro.

Da manifestação do setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, de plano, denota-se que não há razão a ser dada ao impugnante.

De fato a administração pública está vinculada à estrita legalidade, *ex vi* do disposto no artigo 37 da Constituição Federal, o que é repetido no artigo 3º da Lei 8666/93 e art. 2º do Decreto 10.024/2019.

A par disso, *prima facie,* é flagrante o equivoco por parte do impugnante, tendo em vista que a norma infra legal por ele aduzida vai de encontro aos seus próprios interesses formulados.

É que, ao teor do artigo 2º da Portaria nº. 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, consta do seu parágrafo único norma de exclusão relativamente à água mineral, senão vejamos:

> Art. 2° Esta Portaria se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água.
>
> Parágrafo único. As disposições desta Portaria não se aplicamà água mineral natural, à água natural e às águas adicionadas de sais, destinadas ao consumo humano após o envasamento, e a outraságuas utilizadas como matéria-prima para elaboração de produtos, conforme Resolução (RDC) nº 274, de 22 de setembro de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O mesmo dispositivo em referência, por outro lado, informa a norma regente, no que pertine à água mineral, a saber a Resolução RDC nº 274/2005.

Tal resolução, contudo, é omissa em trazer parâmetro de PH para água mineral, fazendo apenas considerações a respeito dos limites máximos permitidos das substâncias químicas que representam risco à saúde.

Do ponto de vista legal, não se verificou nenhum parâmetro no Código de Águas Minerais, Decreto Lei 7.841 de 08 de agosto de 1945, norma esta que ainda está em vigor e tem status de lei ordinária.

Igualmente nada há na Portaria 374 de 1º de outubro de 2009 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, norma esta que apesar de tecer especificações técnicas destinadas ao aproveitamento de água mineral, efetivamente também não trouxe qualquer referência objetiva a respeito do PH mínimo e máximo.

Ao revés, existem normativas que tratam da potabilidade da água distribuída por saneamento, onde, de fato, percebe-se parâmetros para o PH da água potável para consumo humano.

É o caso da Portaria 1.469 de 29 de dezembro de 2000 do Ministério da Saúde, onde, no § 1º do Art. 16, se estabelece o patamar de PH entre 6 e 9,5.

Por sua vez, ainda se falando em potabilidade da água para consumo humano, a Portaria GM/SM nº 888 de 4 de maio de 2021, alterando o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/SM n° 5, de 28 de setembro de 2017, também trouxe limite de PH entre 6 e 9, porém para o caso de sistema de distribuição.

A propósito, é a redação do artigo 2º da Portaria GM/SM nº 888/2021 que nada diz sobre água mineral:

> Art. 2º Este Anexo se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema de abastecimento de água, solução alternativa de abastecimento de água, coletiva e individual, e carro-pipa.

Em todo caso, aprofundando nas normas em questão, denota-se que a preocupação com o PH, notadamente para o sistema de distribuição, está relacionada à fatores de proteção à canalização, a fim de evitar corrosão, e não propriamente a malefício à saúde.

Nesse sentido, há contraposto aos pretensos argumentos científicos trazidos, como, por exemplo, artigo do Centro Especializado em Obesidades e Diabetes – Hospital Oswaldo Cruz que, no que é pertinente, diz:

> Tarrissa Petry, endocrinologista do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, afirma que quando a pessoa come ou bebe muita coisa, seja alcalina ou ácida, o corpo irá regular o pH para o padrão normal presente no sangue; desta maneira, não faz sentido a água alcalina prevenir tantas doenças. A endocrinologista Andressa Heimbecher, também discorda que água alcalina é boa para sua saúde. De acordo com ela, quando o sangue fica ácido, seu corpo se torna suscetível a várias infecções, acidose e sepse caso você tenha alguma doença que descompense o pH do sangue, como o descontrole da insulina no diabetes.
>
> Nos demais casos, Andressa afirma que seu corpo tem mecanismos suficientes para controlar este pH e manter tudo dentro do normal. Portanto, não tem eficácia a justificativa de que ao você tomar água alcalina ELA irá equilibrar o pH do seu organismo para deixá-lo mais protegido contra doenças; pois ele mesmo tem capacidade suficiente para isto. Então, porque há tanta informação defendendo a efetividade da água alcalina? Sabe qual é a única vantagem da água alcalina? A desintoxicação. As melhorias iniciais apresentadas por algumas pessoas que consomem água alcalina são atribuídas somente à desintoxicação e pelo fato delas ficarem mais hidratadas. Tal desintoxicação é um benefício cujas ações positivas são limitadas a um período curto de uso, não mais do que 15 dias. Caso você beba água alcalina frequentemente estará aumentando a alcalinidade do seu estômago, o que irá neutralizar a acidez e comprometer a habilidade de digerir os alimentos, isto consequentemente acarreta doenças como úlceras e outras. Há sim muitas informações defendendo a efetividade da água

> alcalina, mas sabe por quê? Simplesmente por conta das ESTRATÉGIAS DE MARKETING INTELIGENTE, vez que profissionais estão desejos por venderem seus produtos e eles mesmos sabem que existem pouquísssimos estudos científicos legitimando sobre a efetividade desta água. Portanto, a água que é muito ácida ou muito alcalina não traz melhorias para seu corpo. A chave para tudo isto é manter o equilíbrio de pH. (Disponível em <https://centrodeobesidadeediabetes.org.br/noticias/alerta-agua-alcalina-nao-traz-melhorias-para-seu-corpo-clique-aqui-e-saiba-tudo/> acessado em 09/03/2022).

Pois bem, de tudo que se apurou, não há normativa expressa que delimite parâmetro mínimo e máximo para o PH em água mineral envasada, bem como não consta dos autos motivação técnica no que diz respeito aos limites exigidos.

A propósito o artigo 2º da Portaria nº. 2.914 de 12 de dezembro de 2011 é exemplo concreto da máxima segundo a qual *ubi lex voluit, dixit; ubi noluit, tacuit*, isto é o que a lei quer, diz; o que a lei não quer, não diz.

Se tratando de uma circunstância de cunho legal, o ato de determinar pH para água mineral envazada quando não é determinado pela regulamentação própria, por si só, violaria o Art 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 (Lei vigente para este certame), o que é vedado ao agente público:

> Art. 3 o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 o a 12 deste artigo e no art. 3 o da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em tal hipótese o acolhimento do pleito do impugnante também geraria uma situação de ilegalidade e vilipendio a isonomia, motivo pelo qual, na falta de motivação técnica que albergue os limites de PH dos itens deste certame, impende sua exclusão ou motivação técnica adequada.

Derradeiramente, por outro lado, constando do Termo de Referência, subitem 3.1, que a boa qualidade da água deve estar de acordo com os padrões estabelecidos pela ANVISA, e, como se viu em linhas volvidas, soa razoável a verificação quanto a eventual inclusão da exigência de laudo de potabilidade de acordo com os requisitos estabelecidos na RDC 274/2005.

---

3. DA ANÁLISE DAS CONSEQUENCIAS PRÁTICAS PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO

Conforme demonstrado acima, a administração pública deve obediência à estrita legalidade, de sorte que a continuidade do presente certame com exigência não albergada em norma legal ou infra legal, pode implicar em futura nulidade de todo procedimento, incluindo ata de registro de preços a ser firmada, soando razoável a suspensão do pregão para devidas análises e eventuais retificações.

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto conheço impugnação, indeferindo, contudo, a pretensão da impugnante nos termos da motivação supra.

De outro lado, de ofício, suspendo *sine die* o pregão em referência, tendo em conta que não se vislumbrou base legal ou motivação que albergue os limites de PH fixados no edital, a fim de que a exigência seja revista, bem como para que se verifique inclusão de exigência de comprovação da potabilidade da água.

A resposta será publicada no *site* oficial da Defensoria Pública do Estado e no portal de compras governamentais – Comprasnet.

Palmas 10 de março de 2022.

Jefferson Lustosa Maciel
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Lustosa Maciel**, **Pregoeiro (a)**, em 10/03/2022, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/verifica.php informando o código verificador **0629200** e o código CRC **56BB145E**.